

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 336, DE 2024**

Apresentação: 30/03/2026 12:10:38.893 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PDL 336/2024

**PRL n.1**

Susta os efeitos da Resolução nº 10, de 19 de julho de 2024, Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Políticas, que suspende a eficácia da Resolução CONAD nº 3, de 24 de julho de 2020.

**Autores:** Deputados ISMAEL E OUTROS

**Relator:** Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

## **I - RELATÓRIO**

O PDL nº 336, de 2024, propõe sustar a Resolução CONAD nº 10, de 2024, que suspendeu a eficácia da Resolução CONAD nº 3, de 2020. Esta última regulamentava o acolhimento de adolescentes com dependência de álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).

A justificativa do PDL sustenta que a suspensão promovida pelo CONAD compromete a continuidade de serviços essenciais de acolhimento e afronta dispositivos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 10.216, de 2001 (Lei da Saúde Mental).

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em exame exige análise sob perspectiva estrutural do Estado Constitucional, envolvendo não apenas o controle de legalidade de ato administrativo normativo, mas também a preservação de direitos fundamentais de elevada densidade normativa, especialmente aqueles afetos à infância e juventude.

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa”. Essa prerrogativa se aplica também a atos editados por órgãos colegiados vinculados ao Executivo, como o CONAD, sempre que estes ultrapassem os limites da lei ou se mostrem incompatíveis com o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou entendimento de que: o poder regulamentar não pode inovar na ordem jurídica nem restringir direitos assegurados em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaca-se a orientação consolidada na jurisprudência da Corte, segundo a qual atos infralegais devem se limitar à fiel execução da lei, sendo vedada a criação de restrições não previstas pelo legislador.

Destacamos que o exercício dessa competência deve observar os critérios de legalidade e razoabilidade. Não se trata de revisar o mérito de uma política pública, mas de verificar se o ato normativo invadiu campo reservado à lei ou contrariou direitos fundamentais.

Neste caso, a Resolução CONAD nº 10, de 2024, ao suspender norma anterior que regulamentava o acolhimento em comunidades terapêuticas, cria um vácuo regulatório que pode fragilizar a rede de atenção aos adolescentes em situação de dependência química. Isso porque o ECA (art. 101, VI) prevê a possibilidade de acolhimento institucional como medida protetiva, sem exclusão de modalidades específicas autorizadas em lei.



Ademais, a Lei nº 11.343, de 2006 (art. 26-A e 23-B), reconhece as comunidades terapêuticas como parte da rede de atenção ao usuário de álcool e drogas, em caráter complementar. Por fim, a Lei nº 10.216, de 2001, garante à pessoa com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas acesso a diferentes modalidades de atenção, observada a regulação sanitária. Nesse contexto, a suspensão integral da Resolução nº 3, de 2020, pode configurar extrapolação da competência normativa, por restringir direito previsto em leis.

Sob a ótica da saúde pública, a ausência de parâmetros regulatórios específicos pode reduzir o acesso a serviços de acolhimento em regiões carentes de alternativas estatais especializadas, o que aumenta o risco de descontinuidade do cuidado e de agravamento das condições de vulnerabilidade social. Ainda que haja críticas legítimas à atuação de determinadas comunidades terapêuticas, a solução mais adequada seria reforçar a fiscalização e a qualificação desses serviços, e não simplesmente eliminar essa possibilidade assistencial.

Concluimos, portanto, que há fundamentos jurídicos e sanitários que justificam a sustação da Resolução CONAD nº 10, de 2024.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 336, de 2024, como medida necessária à preservação da ordem constitucional, da legalidade administrativa e da proteção integral de crianças e adolescentes.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO  
Relator

